

PROCESSO - A. I. Nº 269362.0701/09-8
RECORRENTE - AUTO POSTO ARRAIAL D'AJUDA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0037-02/10
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 27/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0464-11/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. O contribuinte, adquirente, torna-se responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infrações não elididas. Exigências subsistentes. Provas documentais anexadas ao Recurso incapazes de modificar a Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Recurso Voluntário sobre a irresignação do autuado em relação à Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, constante do Acórdão JJF nº 0037-02/10, a qual julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 28/09/2009, para exigir ICMS, no valor total de R\$31.673,10, com aplicação de multas de 60% e 70%, em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme os percentuais de margem de valor adicionado, por aquisição de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. Imposto exigido no valor de R\$7.274,02 e aplicação da multa de 60%.
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por aquisição de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. Imposto exigido no valor de 70%.

O autuado, por intermédio de representante legal, apresentou impugnação tempestiva (fls. 30/31), sustentando que o levantamento fiscal considerou a data base de 07/09/2009, porém, no período de 01/01/2009 a 07/09/2009 foram consideradas as entradas de DIESEL somente até o dia 26/06/2009, no montante de 180.000 litros, deixando de computar as notas fiscais referentes às aquisições no período de 10/07/2009 a 29/08/2009, de nºs 21994; 22079; 22363; 22422; 22683; 23100; 23382; 23717; 24056; e 24360.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração, anexando cópias das referidas notas fiscais para comprovar sua alegação (fls. 32 a 41).

O autuante prestou a informação fiscal de praxe (fl. 44), mantendo integralmente a ação fiscal e rebatendo a tese da defesa, sob o argumento de que o autuado teria se equivocado ao considerar a data final do estoque aberto como sendo 07/09/2009, quando o correto seria 09/07/2009, conforme demonstrativo do estoque físico e documentos fiscais anexados ao processo.

Após análise das peças processuais, a 2ª JJF desproveu a peça defensiva, julgando totalmente Procedente a autuação, ao proferir voto do seguinte teor:

“Na defesa fiscal foi alegado pelo sujeito passivo que não foram consideradas, nas entradas, a quantidade total de 50.000 litros constantes nas notas fiscais anexadas às fls. 32 a 41 (quadro abaixo), com base no argumento de que a data final de levantamento foi 07/09/2009. Na análise de tais documentos fiscais, verifico que não é devido suas inclusões no levantamento fiscal, uma vez que, foram emitidos entre o período de 10/07/2009 a 29/08/2009, após a data final da auditoria de estoques que foi 09/07/2009, conforme “Declaração de Estoque – Combustível” (fl. 10) devidamente assinada pelo representante legal do contribuinte autuado.”

N.FISCAL	EMISSÃO	QUANT.	VALOR	PRODUTO
21994	10/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22079	13/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22363	20/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22422	20/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
22683	24/07/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
23100	03/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
23382	07/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
23717	14/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
24056	21/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel
24360	29/08/2009	5000	R\$ 9.055,00	Óleo Diesel

Desta forma, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas no presente Auto de Infração, cujo argumento defensivo foi incapaz de elidir a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O sujeito passivo, inconformado com a Decisão prolatada em primeira instância, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, através do qual repisa, literalmente, todos os argumentos e pedidos expostos em sua peça defensiva, enfatizando, que: “... o Auto de Infração embora tenha sido encerrado em 09/07/2009, houve um anexo ao mencionado Auto de Infração, onde a própria autoridade Fiscal Autuante mediou os estoques e fez a leitura do mesmo em 07/09/2009, quando encerrou a declaração de estoque, assinando o anexo já referido em 27/09/2009, conforme cópia em anexo.”

Aduziu, também, que as notas fiscais apresentadas tempestivamente, do período posterior a 09 de julho de 2009, devem ser consideradas e aceitas pela Fiscalização, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Prosseguindo com as razões recursais, asseverou ter sido a Turma Julgadora induzida em erro pelo Fiscal Autuante, o qual olvidou da existência de um anexo ao Auto de Infração, onde no seu item dois concordou expressamente que as notas fiscais apresentadas na declaração de estoque.

Destacou, ainda, não constarem do relatório fiscal, nas entradas de diesel, as Notas Fiscais nºs 13279 e 13275, emitidas em 31/12/2008 e recebidas em 02/01/2009, cópias anexadas, o que reforçaria a “ilegitimidade do auto”.

Por fim, requereu o provimento deste Recurso Voluntário, para anular a Decisão proferida, julgando insubstancial o Auto de Infração lavrado contra o recorrente.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, a ilustre procuradora Maria Helena Cruz Bulcão, em Parecer de fls. 69/70, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, considerando as razões recursais insuficientes para provocar a revisão do acórdão hostilizado.

Afirmou que o autuado trouxe, em sede recursal, o mesmo argumento já analisado e corretamente rechaçado pela e. JJF, concernente à data final da auditoria de estoque.

Em seguida, relativamente às notas fiscais que o recorrente afirmou não constarem do relatório fiscal, assegurou a douta procuradora se encontrarem elas no levantamento de fl. 12 e incluídas no relatório do autuante.

VOTO

A exigência fiscal sob discussão trata do recolhimento do ICMS sobre aquisição de combustíveis desacompanhados de documentação fiscal no período compreendido no exercício de 2008 até 09/07/2009, por antecipação tributária e por responsabilidade solidária.

Como anteriormente relatado, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal julgou totalmente procedente a autuação, tendo o recorrente, no seu inconformismo, ratificado, de forma genérica, todas as teses postas na peça impugnatória, enfatizando, principalmente, o argumento de ser a data final da auditoria de estoque, realizada na ação fiscal, a de 07/09/2009, e não aquela lançada nos documentos que compõem o feito, qual seja, 09/07/2009.

De outra parte, sustentou a falta de acatamento de documentos fiscais emitidos após o período de apuração do levantamento do estoque físico, bem como a não inclusão das Notas Fiscais nºs 13279 e 13275, recebidas em 02/01/2009.

Na hipótese concreta dos autos, o que se depreende dos elementos informativos deles constantes, é que nenhuma razão assiste ao recorrente, pois, tratando o caso de matéria eminentemente fática, o sujeito passivo não apresentou, em sede recursal, qualquer elemento probatório capaz de modificar o julgamento hostilizado.

Registre-se que a ação fiscal iniciou-se com base na contagem física de estoque datada de 9/7/2009, fls.10, devidamente acompanhada e assinada por preposto da empresa, não podendo assim ser aceitos documentos fiscais emitidos posteriormente a esta data como pleiteia o recorrente.

A tese da existência de um possível anexo ao Auto de Infração, o qual indicaria a continuidade do levantamento de estoque até a data de 07/09/2009, cai por terra, na medida em que não se encontra na proceduralidade nenhuma prova dessa alegação, embora tenha o recorrente declarado que estaria anexando a cópia do aludido anexo.

Por seu turno, a JJF, ao enfrentar a temática, decidiu de forma incensurável, com planilha embasada nos documentos anexados pelo autuante (fl. 10), corroborados na informação fiscal (fl. 44), no sentido de que, efetivamente, a data final da auditoria de estoque aconteceu em 09/07/2009.

De igual sorte, não se pode acolher a sustentação do recorrente atinente à dita falta de inclusão, no levantamento de estoque, das Notas Fiscais nºs 13279 e 13275, porquanto constam elas do relatório do autuante, conforme se verifica, claramente, na relação apresentada às fl. 12 do PAF.

Nesse contexto, alinho-me ao teor da Decisão farpeada, eis que d
contribuinte logrado êxito na tentativa de elidir as acusações imputadas

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Por tais fundamentos e com supedâneo nos elementos informativos residentes nos autos, incapazes de dar amparo à tese apresentada pelo recorrente para elidir a ação fiscal, alternativa não resta senão a de considerar corretas as imputações aplicadas pela fiscalização, mantendo, na íntegra, a Decisão proferida pela 2^a JJF.

Concludentemente, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.0701/09-8, lavrado contra **AUTO POSTO ARRAIAL D'AJUDA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.673,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.274,02 e 70% sobre R\$24.399,08, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS